



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034215-56.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante JARDIM DAS PALMEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargada CLÁUDIA DOS SANTOS CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.402

Embargos de Declaração nº 1034215-56.2022.8.26.0602/50000

Comarca de Sorocaba

Embargante: Jardim das Palmeiras Empreendimentos Imobiliários Ltda

Embargados: Cláudia dos Santos Cruz e outro

Juiz: Fabio Calheiros do Nascimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência do embargante relativamente à ocorrência de omissão. Turma Julgadora que, ao dar provimento ao recurso por ele interposto, deixou de fixar o ônus da sucumbência. Condenação que se impõe. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 129/136, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo ora embargante.

Aduz ele, em suma, que o aresto embargado incorre em omissão, porque não estabeleceu o ônus da sucumbência. Postula, destarte, o acolhimento dos aclaratórios.

Intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões (fl. 3).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, para lhes dar provimento.

De fato, ao acolher o recurso interposto pelo ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante, a Turma Julgadora deixou de fixar o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, de rigor a condenação dos embargados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os presentes embargos de declaração, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator